|  |
| --- |
| **Notícia de Fato n°** **36.0618.0000160/2019-1** Representante: Aleir Alves de Farias.**Representado:** Município de Pinhalzinho.**Objeto:** “Eventual ausência de manutenção pelo Município de estrada localizada no Bairro dos Mendes (Areal)”. |

**INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO[[1]](#footnote-1):**

Trata-se de Notícia de Fato, registrada a partir de pedido de providência por parte da noticiante, a fim de analisar eventual omissão do Poder Público Municipal na manutenção de estrada, situada no Bairro dos Mendes (Areal).

Em síntese, a noticiante: **1)** relatou que teria solicitado junto à municipalidade pedido de melhorias no local onde reside, relatando problemas no tráfego de veículo, diante da péssima condição da estrada; **2)** esclareceu que seria produtora de cogumelos, necessitando do uso das estradas para o tráfego de caminhões, seja para o fornecimento de insumo seja para a venda de seu produto; **3)** anunciou que, a despeito do pedido de melhorias, com a aquiescência de outros moradores do local, os próprios munícipes teriam adotado providências objetivando sanar problemas emergências no local, visto que Município teria permanecido inerte; **4)** Por fim, colacionou fotos da estrada que se encontraria em péssimas condições de uso – fls. 02/11.

Em colhimento de informações preliminares (Artigo 3°, parágrafo único, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público[[2]](#footnote-2)) , o Município, em resumo, esclareceu que nunca teria deixado de adotar providências cabíveis na estrada em questão, bem como que máquinas específicas estariam trabalhando durante a segunda quinzena de maio deste ano, visando à melhoria do trecho – fls. 16/17.

Em seguida, a noticiante informou que, apesar da resposta apresentada pela municipalidade, nenhuma medida eficaz teria sido adotada, bem como colacionou aos autos: novas fotos do local; notas fiscais de serviços prestados na estrada, custeados pelo moradores do local, objetivando à reforma de trechos críticos; cópia de pedidos de providências; cópia de abaixo-assinados subscritos por moradores que utilizariam as estradas; e declaração de que o produto comercializado pela noticiante seria perecível, de modo que não poderia sofrer atraso em seu transporte – fls. 20/60.

**É o breve relato.**

Compulsando os autos, constata-se que o **INDEFERIMENTO** Notícia de Fato em epígrafe é medida que se impõe, conforme a seguir.

Com efeito, os fatos evidenciados nos autos não afrontam qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que demande atuação ministerial, tampouco viabilizam investigação concreta e eficiente por parte do Ministério Público.

A Constituição da República previu que incumbe ao Ministério Público realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/88).

Em uma sociedade de massa, em que os conflitos se coletivizam, mostra-se apropriado que o Ministério Público devote primordial atenção à atuação nos processos de natureza metaindividual.

Contudo, a fim de verificar efetivamente a necessidade de sua intervenção, não basta a interpretação literal da legislação aplicável à espécie: é indispensável verificar se estão presentes, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem sua atuação, nos moldes dos artigos 127 e 129, da Constituição da República.

*In casu*, consoante se depreende do conjunto da Notícia de Fato em análise, não se nota a existência de lesão ou ameaça a direito coletivo *lato sensu ­*ou individual indisponível.

Isto, pois a estrada objeto do procedimento em epígrafe não se encontra intransitável, tampouco com riscos à segurança viária daquelas que a utilizam, veja-se:

1. **Fotos de fls. 07 e 08**: Depreende-se que foram tiradas após chuva no local, diante da existência de poças de água e de barros.

Apesar disso, encontra-se a estrada visivelmente transitável, tratando-se local sem declividade de alto grau, tal qual preliminarmente informou o Município (fl. 17), tanto que na foto de fl. 07 é possível verificar o tráfego de veículo e diversas marcas de rodagem de automóveis.

1. **Fotos de fls. 09, 29, e 31:** Trate-se buraco existente à beira da estrada, em que se poderia questionar a possibilidade de riscos à segurança daqueles que a utilizariam.

Todavia, conforme fl. 33, o buraco em questão já fora tapado pelos munícipes, eliminando-se eventual risco;

1. **Fotos de fls. 20-A/21, 23 e 34:** Referem-se à valeta, à beira da estrada, destinada ao escoamento de águas, inclusive com cascalhamento;
2. **Fotos de fls. 22, 24 e 25:** Denotam boas condições de uso da estrada, com cascalhamento, ausência de buracos que impeçam a normalidade do tráfego de veículo e valetas, inclusive com tubulações em alguns trechos, destinadas ao escoamento de água pluvial;
3. **Fotos de fls. 27, 28, 30 e 32:** Trate-se de eventual ponte existente na estrada, não se podendo inferir a ausência de manutenção ou risco à população em geral pelos documentos juntados.

Além do mais, a Notícia de fato em tela é relativa a eventuais problemas de tráfego de veículo na estrada, e não à ausência de conservação da ponte, implicando riscos à população em geral;

1. O Município afirmou que nunca deixou de adotar providências cabíveis na estrada em questão, informando inclusive que durante a semana respetiva máquinas estariam trabalhando visando à melhoria do local – fl. 17[[3]](#footnote-3);
2. A noticiante esclareceu que foram efetuadas obras na estrada em análise pelos próprios moradores, juntando-se inclusive Notas Fiscais (fls. 35/39), é dizer, reforçando-se que eventual trecho intransitável ou de condições altamente críticas da estrada fora solucionado, ainda que por particulares[[4]](#footnote-4);
3. Consoante abaixo-assinados protocolizados na Prefeitura de Pinhalzinho e na Câmara Municipal de Pinhalzinho, os moradores do local teriam solicitado a implementação de pavimentação asfáltica, na medida em que o cascalhamento não estaria resolvendo - fls. 42/58.

Isto é, depreende-se que os subscritores dos abaixo-assinados reconhecem a existência de cascalhamento no local, implementado pelo Município.

Conquanto informar a noticiante que em “*em alguns dias é simplesmente impossível o acesso ao local”* -fl. 02, não há nos autos quaisquer fatos que comprovam o alegado. Inclusive, as imagens por ela apresentadas vão de encontro às suas afirmações, é dizer, evidenciando-se condições de uso da estrada em comento.

Trata-se, pois, de notícia abstrata neste aspecto, que não aponta quaisquer irregularidades fáticas e específicas aptas a justificarem eventual atuação do Ministério Público, tampouco indica meios de provas suficientes para tanto, exsurgindo-se o teor da Súmula n° 68 do E. CSMP:

**SÚMULA n.º 68**: “É hipótese de **indeferimento** de representação a **notícia de fatos desacompanhados de quaisquer documentos pertinentes à sua comprovação** ou, ao menos, a indicação de suficientes meios de provas para tanto, quando desde logo não se vislumbrarem meios para a apuração dos fatos.”

Com efeito, a fim de que haja justa causa para instauração de eventual procedimento investigatório, é necessária a especificação do fato a ser investigado, demonstrando-o cabalmente, para que se verifique se ele é lesivo ou gera risco concreto de lesão a interesses transindividuais.

A mera suspeita de irregularidades, desacompanhada de elementos concretos mínimos indicativos de sua ocorrência, não caracterizar justa causa para a investigação.

Sob outra perspectiva, não obstante compreensível a indignação da noticiante, sobretudo por ser produtora de cogumelos e utilizar constantemente a estrada em comento, bem como a despeito de eventual má qualidade de trechos da estrada em análise, certo é que cabe ao Prefeito Municipal, legitimado pelo voto popular, dentro de sua discricionariedade administrativa, fazer as escolhas que melhor lhe pareçam atender o interesse público primário, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade.

Não incumbe ao Ministério Público, de maneira vaga e genérica, imiscuir-se nos critérios de oportunidade e conveniência do ente político, a fim de coagi-lo a realizar a melhoria da qualidade do sistema viário como um todo, na medida em que se trata de atividade típica do administrador, dotado de discricionariedade suficiente para gerir o orçamento de modo a atender todas as necessidades dos munícipes.

Nessa acepção, em caso de eventual instauração de qualquer procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça visando à **pavimentação asfáltica** ou a melhoria da **estrada transitável** em questão, estar-se-ia o Ministério Público interferindo indevidamente na gestão da Administração Pública local, porquanto se trata de opção político-administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dessarte, ao Município, por meio de seus órgãos técnicos, cabe a opção, de forma discricionária, quanto à realização das obras de conservação de vias neste Município, sendo que, quanto a seus critérios, não cabe inclusive ingerência judicial, em observância ao princípio constitucional da separação dos poderes da Federação[[5]](#footnote-5)

De mais a mais, conforme fls. 16/17, vê-se que o Poder Público Municipal informou estar atuando, de maneira que seria desnecessária instauração de expediente nesta Promotoria de Justiça, à luz da Súmula n° 36 do E. CSMP:

**SÚMULA n.º 36: “**HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento fundado na **suficiência das medidas administrativas adotadas visando à cessação e reparação integral dos danos ou eliminação do risco concreto de lesão a interesses transindividuais.”**

Ante a todo o exposto, nos termos do artigo 4°, §4°[[6]](#footnote-6), da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato, por inexistir lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ressalvando-se a possibilidade de reconsideração, na hipótese de existência de elemento de informação cabal a respeito da intransitabilidade da estrada em testilha.

 Pinhalzinho, 06 de junho de 2019.

**FERNANDO CRUZ FOCHESATO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

1. Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: Art. 1º **A Notícia de Fato** é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou **representações.** [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 3º [...]. Parágrafo único. No prazo do caput, **o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio**, sendo vedada a expedição de requisições [↑](#footnote-ref-2)
3. Ressaltando-se que as alegações afirmadas pela municipalidade estão abarcadas pelo **Princípio da Presunção Relativa de Veracidade**, que no caso concreto não foi infirmado pela noticiante. [↑](#footnote-ref-3)
4. Nesse tocante, eventual interesse dos moradores ou mesmo da noticiante restringir-se-ia ao patrimonial, fugindo-se à alçada e às funções institucionais do Ministério Público, por se tratar de direito individual disponível, devendo ser objeto de ação individual própria pelo titular do direito. [↑](#footnote-ref-4)
5. . Nesse sentido: [...] **O pleito de compelir a Administração Pública a realizar obra de recuperação, restauração e conservação de estrada municipal não pode prevalecer pelos seguintes fatores**. É mister a aplicação de um dos alicerces de nossa federação, o princípio da separação dos poderes, consoante disposição constitucional expressa, artigo 2º da Carta da República. **Com fundamento na separação dos poderes da Federação, atendida a independência e harmonia entre os mesmos, o Poder Judiciário não poderá apreciar o mérito do ato administrativo, nem tampouco determinar a sua execução, pois a oportunidade e conveniência, são os trilhos que o administrador tem para traçar a sua gestão, sendo, portanto, indevida a intervenção**. (fls. 770) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995348 2007.02.39071-1, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2009). [↑](#footnote-ref-5)
6. Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: Art. 4°, § 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público** ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) [↑](#footnote-ref-6)